



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de julho de 2019

nº 1914 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 12

>> Concessão de Diárias Pág. 17

>> Extratos Pág. 17

##### CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 18

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 18

>> Pautas Pág. 25

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de  
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02053/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Processo nº 00559/2007-TCE/RO – APL-TC 00161/19

EMBARGANTE: Ajucel Informática LTDA, CNPJ nº 34.750.158/0001-09

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO nº 635;

Danielle de Oliveira Guimarães, OAB/RO nº 1.139-E

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2.827

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0042/2019-GABFJFS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2004. APL-TC  
00161/19.

1. Juízo de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Empresa Ajucel Informática LTDA em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 00559/07-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 1892, de 26.06.2019.

2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar nº 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. Quanto a legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.

5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.

6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam na suposta omissão do Relator acerca da não demonstração de que os argumentos apresentados pela defesa não foram exaustivamente combatidos.

7. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, eis que, há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO .

8. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental em prossecução encaminhe o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1769/2019 – TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
INTERESSADO: Iran de Moura Leal.  
CPF n. 417.547.191-04.  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0049/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Iran de Moura Leal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 16, matrícula n. 300011834, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, proventos proporcionais ao tempo (11.384/12.775) no percentual de (89,11%), com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=783971), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

1 – encaminhe nova Planilha de Proventos, bem como comprovante de pagamento (contracheques ou ficha financeira), demonstrando, que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma harmônica e correta, constando o cálculo da proporcionalidade consoante Certidão de Tempo de Serviço, que ateste o tempo laborado pelo servidor Iran de Moura Leal;

2 – remeta documentos (Parecer da PROGER, acerca da exclusão da verba 0763-Incorporação T. A. BRESSER), bem como Certidão do INSS, Certidão de Tempo de Contribuição e IPERONPRE, ou outros documentos capazes de comprovar as divergências mencionadas à pág. 11, ID7766009 e apontadas no item VI.4 deste relatório;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Iran de Moura Leal, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com base na última remuneração do cargo e paridade.

7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o servidor laborou no Estado de Rondônia no período de 14.12.1987 a 1.3.2019. Logo, por se tratar de ingresso no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o cálculo dos proventos deverá ocorrer de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade.

8. Verifica-se que, na planilha de proventos (ID= 776609), o cálculo está sendo feito no percentual de 89,11% (11.384/12.775), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 90,74% (11.593/12.775), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=776607), demonstrando uma diferença de 209 dias, os quais pactuam no valor final dos proventos do servidor.

9. Ademais, consta na planilha de proventos e no documento (ID=776609) a exclusão da verba 0793-Incorporação T. A. BRESSER, no valor de R\$ 249,23 feita por Despacho da PROGER, no entanto, esse despacho não foi juntado aos autos, necessitando dessa forma de esclarecimentos, uma vez que impactam no cálculo dos proventos.

10. Cumpre destacar ainda que o valor dos proventos mencionado no comprovante de pagamento do servidor e na planilha de proventos (ID= 776609), estão em divergências, necessitando de esclarecimentos quanto ao conflito de valores.

11. Desse modo, acompanho entendimento do Corpo Técnico na forma de pagamento dos proventos que o servidor faz jus, considero necessário a retificação do cálculo da remuneração de Aposentadoria para que passe a constar que os proventos serão corrigidos e calculados no percentual de 90,74% com base na última remuneração.

12. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos do senhor Iran de Moura Leal estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 90,74%, conforme o tempo que consta na Certidão de Tempo de Serviço, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade; e

b) remeta os documentos (Parecer da PROGER) para esclarecimento quanto a exclusão da verba 0763-Incorporação T. A. BRESSER, bem como Certidão do INSS, Certidão de Tempo de Contribuição e IPERONPRE e demais documentos necessários para elucidar as divergências constatadas.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

14. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

16. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.368/2018/TCER . (apensos ns. 0565/2017/TCER; 1.433/2017/TCER; 1.810/2017/TCER; 2.099/2017/TCER; 2.492/2017/TCER; 3.019/2017/TCER; 3.430/2017/TCER; 4.252/2017/TCER; 5.395/2017/TCER; 6.813/2017/TCER; 0009/2018/TCER; 0009/2018/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n.

138.412.111-00 – Diretora-Presidente;

Francisco das Chagas da Silva Xavier – CPF n. 022.122.422-04 –

Responsável pelo Controle Interno;

Rogério Gomes da Silva – CPF n. 483.645.922-20 - Contador.

INTERESSADO : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n.

138.412.111-00 – Diretora-Presidente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2019-GCWSC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. PETIÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRESENTE OS REQUISITOS DA JUSTA CAUSA CONFORME ART. 223, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NESTA CORTE DE CONTAS COM AMPARO NO ART. 286-A DO RITC-RO. DEFERIMENTO.

1. Comprovada a justa causa, nos termos do art. 223, do CPC vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante se abstrai do art. 286-A do RITC-RO, impõe-se deferir a dilação de prazo requerida.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas do exercício de 2017 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, de responsabilidade da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, na qualidade de Diretora-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. O feito aponta neste Gabinete para fins de decisão acerca da petição formulada pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, vertida no Documento 05734/19 (ID n. 790078) por intermédio do qual requer a dilação por mais 15 (quinze) dias do prazo que lhe foi ofertado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWSC (ID n. 784107) que resultou no Mandado de Audiência n. 150/19 – 1ª Câmara (ID n. 786601), para apresentar suas razões e justificativas sobre as infringências que lhe foram imputadas na análise preliminar das presentes Contas.

3. A Requerente, sinteticamente, fundamenta sua petição no fato de “[...] não mais nos encontramos na CAERD, bem como não termos acesso à documentação contábil necessária para atender ao presente mandado de audiência”. (sic); argumenta, ainda, que mesmo tendo reiterado o pedido de acesso aos documentos que necessita, a CAERD, até a data em que protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas (15/07/2019), ainda não havia concedido.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É de se vê, prima facie, que a peça de ingresso formulada pela Requerente foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 15/7/2019, antes, portanto, do termo final do prazo fixado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWSC alhures mencionado, logo de incontestante tempestividade, consoante se abstrai da Certidão (ID n. 788527), vista à fl. n. 1.043 dos autos, que, comunica que o prazo do Jurisdicionado em apreço, expirar-se-ia na data de 25 de julho de 2019.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados ao Requerente, visto que foi devidamente notificado para, no prazo de quinze (15) dias apresentar o que entendesse de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado. Explico.

7. Abstrai-se do teor do requerimento em debate, que a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor já não se encontra mais na condição de Diretora-Presidente da CAERD, portanto, não goza mais de prerrogativas inerentes ao cargo que ocupava, exempli gratia, livre acesso à documentação que reputa como indispensável à sua defesa, de modo que na condição de cidadã comum em que se encontra, está subordinada aos prazos legais que a Administração Estadual dispõe para atender aos pedidos, que conforme demonstra, já formalizou.

8. É uma verdade patente a dificuldade de acesso a documentos públicos internos, que passa a ter a Jurisdicionada que deixa o cargo que antes ocupava na condição de Agente Público; sua condição passa a ser, na espécie, como dito, de cidadã comum, só podendo ter acesso a documentos públicos, mediante requerimento formal, nos moldes prescritos pela lei, situação em que, não raras vezes, demanda tempo para ser atendido.

9. A Lei Federal n. 9.051, de 1995, em seu art. 1º, assevera que o prazo para a Administração Pública, direta ou indireta, fornecer certidões e informações que lhe são requeridas é de quinze (15) dias, logo, parece legítimo dilatar, por mais tempo, o prazo outrora fixado, pelo período requerido pela interessada, porquanto verifico motivo relevante que enseja a justa causa, consoante disciplina o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC vigente, aplicável neste Tribunal, sob os auspícios do art. 286-A, do RITC-RO.

10. Destarte, entendo plausível o deferimento do pleito formulado pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, por antever que não ocupando mais o cargo de Diretora-Presidente da CAERD, terá que exercer seu direito na condição de cidadã comum, submetendo-se aos prazos estabelecidos pela Legislação vigente, para poder obter informações ou documentos existentes nos bancos de dados daquela Administração Pública, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

11. Assim, tenho por razoável acolher o pleito formulado pela Requerente e conceder-lhe o prazo de quinze (15) dias a partir do primeiro dia útil após o esgotamento do prazo primeiro, ou seja, a contar do dia 26/07/2019, encerrando-se no dia 09/08/2019, para o aperfeiçoamento do exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza na sua amplitude, na contradita das imputações que lhe foram formuladas, forte na garantia do due process of law.

12. Cabe, no ponto, ressaltar, que decisões semelhantes já exarei quanto apreciei casos análogos, consoante consta das Decisões Monocráticas n. 239/2015/GCWCS, n. 042/2016/GCWCS e n. 274/2017-GCWCS.

### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pela Defendente, acolho o pleito vertido na peça formal chancelada pela ex-Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, e, por consectário lógico, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir do primeiro dia útil após o esgotamento do prazo primeiro, ou seja, a contar do dia 26/07/2019, encerrando-se no dia 09/08/2019, com fundamento no § 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c art. 286-A, do RITC-RO, e art. 1º, da Lei n. 9.051, de 1995;

II - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que adote todas as providências legais necessárias à ciência da Requerente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III - SOBRESTE-SE o feito no Departamento do 1ª Câmara desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Corumbiara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1903/2019/TCERO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara – PMCOR  
(CNPJ: 63.762.041/0001-35).

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini – CPF nº 094.472.168-03 - Prefeito Municipal;

Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59 – Controladora do Município;

Joana Ferreira Carneiro - CPF nº 003.634.732-97 - Responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0198/2019-GPCPN

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA SANEAMENTO.

Verificada a falta de informação essencial no Portal de Transparência do órgão jurisdicionado, passível de possível interdição das transferências voluntárias, deve ser assinado o prazo de até 60 (sessenta) dias para os responsáveis apresentarem razões de justificativa ou demonstrar o saneamento da irregularidade. Inteligência do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Corumbiara – PMCOR, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara – PMCOR, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da PMCOR era de 92,25%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara – PMCOR apresentou índice elevado de transparência de 92,25%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Prefeito Municipal, juntamente com a Controladora Interna e a responsável pelo portal, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara – PMCOR aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falha Grave ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

1.1. Infringência por descumprimento ao item 4 (subitem 4.1) da Matriz de Fiscalização c/c o art. 11, caput e inciso I, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não comprovar a disponibilização e/ou apresentação de informações sobre

receitas oriundas de transferências federais e estaduais para a Prefeitura de Corumbiara, com indicação do valor e data do repasse, como critério avaliativo essencial do portal da transparência local. Conforme análise técnica constante no item 3.3 (Receita) deste Relatório Técnico Inicial. Informação Essencial conforme o artigo 11, caput e inciso I, da IN nº 52/2017/TCE-RO

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a PMCOR atingiu patamar elevado de transparência, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

## 02 - Demais Falhas

2.1. Infringência por descumprimento ao item 5, subitem 5.12, da Matriz de Fiscalização c/c o caput do artigo 10 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, como critério avaliativo obrigatório. Conforme análise técnica constante no item 3.4 (Despesa) deste Relatório Técnico preliminar. Informação Obrigatória conforme o caput do artigo 10 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

2.2. Infringência por descumprimento ao item 6 (subitem 6.5) da Matriz de Fiscalização c/c o artigo 13, caput e inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 7º, VI e caput do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação – LAI), por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, como critério avaliativo de caráter obrigatório. Conforme análise técnica constante no item 3.5 (Recursos Humanos) deste Relatório Técnico preliminar. Informação Obrigatória conforme o artigo 13, caput e inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à Prefeitura Municipal de Corumbiara – PMCOR o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Prefeito do Município de Corumbiara – PMCOR que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas no item 1.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito Municipal, à Controladora Interna e à responsável pelo portal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento do Pleno para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 5963/19– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação Administrativa com Pedido de Liminar em face da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO  
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – CNPJ n.º 05.340.639/0001-30  
RESPONSÁVEL: Fernandes Lucas da Costa – CPF n.º 799.667.052-87  
ADVOGADOS: Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B  
Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU DE VALOR ZERO. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 3º, L. 8.666/93. PRECEDENTES DO TCU E DO TCE/RO.

DM 0179/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial contra o Pregão Eletrônico n.º 021/CPL/2019, do Processo Administrativo N.º 434/GABINETE/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, cuja abertura das propostas estava datada para 22/07/2019, às 9h (horário de Brasília)

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviços de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças, e demais insumos necessários a manutenção de veículos e combustíveis, pertencentes à frota das Secretarias Municipais do Município de Governador Jorge Teixeira - RO.

3. Em resumo, a representação limita-se à previsão do item 6.8, do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não admite proposta com percentual 0% (zero por cento), nem taxas de administração negativas, *ipsis verbis*:

"6.8. Nas Propostas de Preços REGISTRADAS no Sistema Eletrônico, deverão ser observadas as seguintes condições: ( ... )

c) Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento."

4. Segundo a representante, embora, por um lado, esse item esteja fundamentado no art. 44, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas (Acórdão n.º 1556/2014, Processo TC 033.083/2013-4.)

5. É o relatório.

Passo a decidir.

I. (In)Admissão de Taxa de Administração Negativa ou de Valor Zero:

6. Embora, de fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União seja favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas, como fundamentou a representante, essa jurisprudência, a rigor, é exceção à regra.

7. Em outras palavras, em regra, o próprio TCU não é favorável a essas previsões editalícias, mas, sim, contrário, exceto se, nos casos concretos, a admissão de ofertas dessas taxas de administração sejam avaliadas como exequíveis, *ipsis verbis*:

[...] não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital,

não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário. (Acórdão n.º 1556/2014, Processo TC 033.083/2013-4.)

8. Além disso, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também não é favorável a previsões editalícias como essas, como, por exemplo, no Acórdão APL-TC 00224/18 (Processo 933/2018, Relatoria Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e no APL-TC 38/2015, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza (Processo n.º 3211/2014), in verbis:

REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE LEGÍTIMA E HIPÓTESE CABÍVEL. CONHECIMENTO. NÃO ADMISSÃO DE PROPOSTA COM PERCENTUAL DE 0% (ZERO POR CENTO) OU TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEGALIDADE. ART. 44, § 3º, L. 8.666/1993. PRECEDENTES DO TCU E DESTE TCE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Representação, com representante legítima e hipótese cabível, deve ser conhecida. Art. 52-A, VII, LC n.º 154/1996 e art. 82-A, RI-TCE/RO.

2. Em regra, é legal a não admissão de proposta com percentual de 0% (zero por cento) ou taxa de administração negativa. Art. 44, § 3º, L. 8.666/1993. Precedentes do TCU e deste TCE. (APL-TC 00224/18, Processo 933/2018)

Representação. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

(...)

III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:

- Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (...)(Acórdão n.º 38/2015 – Proc. 3211/14).

9. No mesmo sentido, é o Acórdão n.º 159/2017-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto (Processo n.º 3683/2016), nestes termos:

Representação. Pregão Eletrônico n.º 517/2016. Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER. Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis. Alegação de existência de possível falha no julgamento das propostas, em razão de o edital supostamente contemplar exigências ilegais. Improcedência do pedido. As

exigências editalícias contestadas pela representante não exorbitam os ditames legais, tanto que estão em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes. Arquivamento.

(...)

No mais, seguindo a linha de entendimento desta Corte de Contas, tenho que o opinativo ministerial é plausível, conforme decidiu monocraticamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quando da análise de Denúncia também formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. nos autos do Processo nº 3289/20116, extrato: [...] 17. Mesma senda percorrida pelo Ministério Público de Contas, o qual afirmou, às fls. 349/350, que nada há de ilegal na previsão editalícia que estabelece a impossibilidade da apresentação de propostas (lances) com taxa de administração com valor 0 (zero) ou negativo. 18. Assim sendo, entendo que o presente edital não apresenta irregularidade ao prever que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso. [...]. Neste sentido, cabe apenas emitir determinação aos atuais jurisdicionados para que, nos futuros certames desta natureza, mantenham a redação já utilizada em certames anteriores no sentido de que o percentual da taxa de administração seja fonte de remuneração da contratada"(...)

10. Sem delongas, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, a saber, os Acórdãos n.s 124/2011 – Pleno (processo n.º 3284/2011), 122/2013 – 1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 – 1ª Câmara (3384/2013), entre outros, todos no sentido de considerar regular a previsão da exigência ora questionada.

11. Portanto, não apenas é legal não admitir taxa de administração negativa ou de valor zero, porque nos termos do art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, como também é razoável não a admitir, tanto que a jurisprudência majoritária, inclusive do TCU, é neste sentido.

12. Assim, ao contrário do que fundamentou a representante, não há, in casu, fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), nem justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), não se subsumindo, pois, ao art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996.

12. Ex positis, e pelo que mais consta deste processo, decido:

I – conhecer, em juízo de admissibilidade preliminar e provisório, da representação ora em julgamento, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO, determinando: a) seu encaminhamento ao DDP para autuação como representação; e, após, b) a notificação do responsável para, querendo, apresentar resposta à representação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do mandado, nos termos do art. 22, I, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 97, I, do RI-TCE/RO;

II – não conceder tutela de urgência, porque ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, uma vez que em conformidade com o art. 44, § 3º, da L. 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU e deste TC;

III – intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – cientificar o MPC, porém por ofício.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento do item I, a, e III; e ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I, b. e IV.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro em Substituição Regimental  
Matrícula 468

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01061/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI  
INTERESSADA: Lucilene Dias da Silva – CPF nº 385.627.072-87  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente Serra Previ  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0043/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da fundamentação do ato. 3. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da servidora Lucilene Dias da Silva, CPF nº 385.627.072-87, matrícula nº 177, no cargo de Professora nível único, carga horária de 30 horas semanais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com artigo 50, inciso III, §§ 1º e 5º, artigo 78, §1 e §5º, inciso I, da Lei Municipal de nº 727/2015.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, observou inadequação na combinação dos dispositivos que ancoram o ato, pois se tratam de duas regras distintas de aposentação. A primeira, disposta no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, que prevê o pagamento de proventos integrais e extensão de vantagens. A segunda, prevista no art. 50, III e o art. 78, §§1º e 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727/2015, que traz a mesma redação do art. 40, §1º, III, “a” da CF/88, garante o pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 259/2019-GPEPSO, ratificou o posicionamento da unidade técnica, em relação a necessidade de apresentação de esclarecimentos, bem como a retificação do ato concessório e o encaminhamento de sua publicação.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Analisando os autos, constata-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido a senhora Lucilene Dias da Silva, contém irregularidades que obstaculizam o regular registro do ato, portanto, há a efetiva necessidade de determinações para que o ente previdenciário adote medidas corretivas para sanear o ato.

6. Assim, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório para fazer constar a correta fundamentação legal.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria da senhora Lucilene Dias da Silva, materializado por meio da Portaria nº 006/2019, de 28.01.2019, para que faça constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 727/2015, que rege a previdência municipal;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Mirante da Serra – SERRA PREVI e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1465/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade acerca do procedimento licitatório - pregão eletrônico n. 13/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
INTERESSADO: Núcleo – Laboratório de Análises Clínicas.  
CNPJ n. 27.699.048/0001-96.  
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto.  
CPF n. 640.307.172-68.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA NÚCLEO - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019 DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0048/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos de Representação intentada pela empresa Núcleo – Laboratório de Análises Clínicas, conforme documentação protocolada nesta Corte de Contas no dia 10.5.2019 (protocolo 03808/2019), noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, a fim de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para realizar exames laboratoriais, ao custo estimado de R\$321.377,80 (trezentos e vinte um mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e centavos).

2. O Corpo Instrutivo, em seu Relatório Técnico acostado aos autos (ID=772972), relatou a inviabilidade de análise dos fatos noticiados na representação, em razão do cancelamento do pregão eletrônico n. 13/2019. Por esses motivos, devido a perda do objeto, concluiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, vejamos:

3. É o necessário relato. Decido.

4. Observa-se a Representação formulada pela empresa Núcleo – Laboratório de Análises Clínicas, conforme documentação protocolada nesta Corte de Contas no dia 10.5.2019 (protocolo 03808/2019), noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste (ID=767484), no que se refere a registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para realizar exames laboratoriais.

5. Conforme discorrido pelo Corpo Especializado, em relatório técnico (ID=772972), o qual adoto como fundamento pelos argumentos ali lançados, restou comprovado o cancelamento do certame, conforme consta na publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2462, de 21.5.2019 (ID=772664), razão pelo qual acarretou na perda superveniente do objeto.

6. Quanto ao tema, é importante destacar que esta Corte de Contas já se manifestou sobre a temática em outras oportunidades. É o que se pode inferir da Decisão Monocrática n. 0082/2019-GCPCN, proferidas nos autos n. 3112/2018, respectivamente. In verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2019-GCPCN: [...] 15. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido: I – Conhecer da representação ora formulada, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. os arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC n.º 154/1996, ante a falta de interesse de agir desta Corte de Contas para apreciar a legalidade da Tomada de preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Cabixi, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de ponte mista de concreto armado, superestrutura de viga metálica e laje pré- moldada, sobre o Rio Escondido, localizado na linha 9, Km 20,7 km, com extensão de 28 m e largura de 5,10 m, em virtude da perda superveniente do objeto, face o cancelamento do procedimento licitatório promovido pela própria unidade; III - Determinar aos Senhores Prefeito Municipal de Cabixi e Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa; IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à representante e ao interessado identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item III e ao Ministério Público de Contas; VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

7. Desse modo, corroborando o entendimento do Corpo Instrutivo, tendo em vista o cancelamento do certame, manifesto-me pela extinção do presente processo sem análise de mérito, com o conseqüente arquivamento.

8. Ante o exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo, que trata da representação formulada pelo Núcleo – Laboratório de Análises Clínicas, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96, em virtude do cancelamento do Pregão Eletrônico n. 13/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO;

II – Dar ciência desta Decisão ao Núcleo – Laboratório de Análises Clínicas e ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Ministério

Público de Contas, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### REPUBLICAÇÃO

### RESOLUÇÃO N. 282/2019/TCE-RO

Institui a Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e considerando o disposto na Constituição Federal sobre a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à garantia e à proteção dos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público e da sociedade garantir as ações necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais concernentes às pessoas com deficiência, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, conforme estabelecem as Leis Federais n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; n. 8.213, de 24 de julho de 1991; n. 10.048, de novembro de 2000; n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e n. 10.436, de 24 de abril de 2002; Decretos Federais n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, e demais normas que tratem dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência devem ser efetivamente monitorados por autoridades independentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial o disposto em seu art. 93;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício do controle externo, fiscalizar a implementação das



ações de promoção da acessibilidade pelas entidades e órgãos públicos que lhe são jurisdicionados;

CONSIDERANDO o poder regulamentar para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o Processo n. 01679/2018/TCERO;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior de Administração, em sessão administrativa realizada no dia 10.6.2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de identificar e eliminar barreiras à acessibilidade para assegurar às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida o acesso pleno às instalações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos serviços prestados pela Corte e, por conseguinte, participação mais efetiva no processo de consolidação da democracia no país;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em respeito às disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 1º. Elaborada em prol de todos, a política referida no caput destina-se particularmente a garantir os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e aos seus jurisdicionados, no que couber;

§ 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – pessoa com deficiência (PCD) é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III – acessibilidade é a condição para utilização por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida dos espaços, dos mobiliários, dos equipamentos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com segurança e autonomia, total ou assistida;

IV – barreira é qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação. São classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

V – desenho universal é a concepção de espaços, artefatos e produtos a serem usados simultaneamente por pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se em soluções que compõem a acessibilidade;

VI – comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VII – Língua Brasileira de Sinais (Libras) é o meio legal de comunicação e expressão de ideias e fatos utilizados pela comunidade de pessoas surdas no Brasil, com natureza visual-motora e estrutura gramatical própria;

VIII – Braille é um alfabeto convencional cujos caracteres se indicam por pontos em alto-relevo, onde as pessoas com deficiência visual o distinguem por meio do tato, sendo sua composição feita por seis pontos em duas colunas, possibilitando a criação de 63 (sessenta e três) combinações que podem representar letras simples a acentuadas, pontuações, números, sinais matemáticos e notas musicais;

IX - discriminação por motivo de deficiência: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

X - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando, sobretudo, à autonomia e independência;

XI - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

XII – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 2º. A Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será implementada em todas as unidades desta Corte e instruirá os planos, programas, projetos, orçamento e as decisões administrativas.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São princípios da Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – o respeito pela dignidade inerente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por sua autonomia individual e por sua independência;

II – a não discriminação;

III – a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na sociedade, sobretudo no tocante às atividades promovidas e/ou de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – o respeito pela diferença e a aceitação da diversidade humana;

V – a igualdade de oportunidades.

Art. 4º. São diretrizes da Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – identificação e adaptação de barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais que impedem ou limitam as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos serviços, ao mobiliário, às instalações internas e externas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive as declaradas bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico;

II – garantia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pleno exercício de seus direitos, com estímulo à sua participação em debates e decisões relativos a programas e políticas públicas, especialmente os que lhes dizem respeito diretamente;

III – consideração da autonomia, da independência e da segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na elaboração e na implementação de projetos e ações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com a legislação vigente, as melhores práticas já registradas e as políticas de Estado;

IV – atendimento prioritário, especializado (quando necessário) e imediato a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – emprego dos meios de informação, educação e comunicação institucionais para promover a conscientização da sociedade sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seus direitos e suas condições de vida, bem como combater preconceitos, estereótipos e qualquer discriminação relacionada com elas;

VI – promoção do aperfeiçoamento de políticas públicas de acessibilidade, com ênfase nos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos produtos e serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

VII – difusão da linguagem em Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil, na forma da legislação vigente, nos produtos e serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

VIII – estabelecimento de parcerias institucionais com entidades da administração pública e organizações da sociedade civil para cooperação, troca de experiências, realização de ações conjuntas no campo da promoção da acessibilidade, além da difusão da política objeto da presente Resolução;

IX – capacitação de servidores e prestadores de serviços do Tribunal em acessibilidade e no trato com pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

X – adoção de medidas voltadas à eliminação ou minimização de causas de deficiência adquirida devido à atividade laboral na Corte de Contas.

Art. 5º. São objetivos da Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – implementar ações continuadas de inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a lhes permitir o pleno exercício da cidadania no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – incorporar transversalmente os conceitos e princípios da acessibilidade em todas as ações, projetos, processos de trabalhos e aquisições realizados na Corte, para atendimento das demandas internas;

IV – garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida acesso aos ambientes, serviços e recursos materiais disponíveis no Tribunal de Contas, promovendo modificações e ajustes necessários e adequados, baseado no conceito de desenho universal;

V – facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos dispositivos, aos sistemas e aos meios de comunicação e informação do Tribunal de Contas;

VI – manter sinalização ambiental para facilitar a orientação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e indicar-lhes os locais reservados para atendimento prioritário;

VII – oferecer, no âmbito das instalações e dos serviços do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, qualquer que seja ela, por meio de pessoal capacitado em Libras, da permissão para entrada e permanência de cão guia, após a apresentação da carteira de vacinação atualizada do animal, e da assistência necessária em caso de deficiência mental, intelectual ou múltipla;

VIII – tornar o ambiente organizacional de trabalho inclusivo e acessível, de modo a permitir que os servidores e prestadores de serviços com deficiência ou mobilidade reduzida possam desenvolver todas as suas competências, em igualdade de condições com seus pares;

IX – assegurar e incentivar a participação de servidores com e sem deficiência ou mobilidade reduzida no planejamento, na execução e na avaliação das ações voltadas à implementação da Política de Acessibilidade na Corte de Contas;

X – observar, na construção, na reforma ou na ampliação das edificações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou em suas obras de manutenção, os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI – recomendar como política de recursos humanos a admissão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas hipóteses de contratação de serviços terceirizados, além da observância da cota a ser reservada no preenchimento de cargos efetivos por pessoas com deficiência, observada a legislação que rege a matéria;

XII – promover a capacitação e a especialização dos servidores para que possam conhecer e adotar novas práticas e tecnologias visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XIII – apoiar e realizar campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la

quanto à importância da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XIV – promover ações de sensibilização do corpo funcional, difundindo a cultura de inclusão no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e contribuindo para eliminar o preconceito, a discriminação e outras barreiras atitudinais;

XV – estabelecer parcerias com outras instituições, sobretudo entes governamentais, para promover a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos e experiências, disseminar e compartilhar as melhores práticas em acessibilidade, estimular e apoiar a implementação de ações voltadas à acessibilidade e à inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e acompanhar e propor o desenvolvimento de tecnologias e normas referentes à acessibilidade;

XVI – divulgar as ações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. A Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será objeto de revisão e atualização sempre que se fizerem necessárias.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), composta de servidores de seu quadro efetivo, nas áreas de Segurança Institucional, SGA, Desg – Engenharia, SEGESP, e o Controle Externo, com participação de ao menos 01 (um) servidor com deficiência ou mobilidade reduzida, presidida por servidor designado mediante Ato da Presidência, publicado no Diário Oficial do TCE-RO, objetivando a criação, efetivação e o monitoramento do plano de ação destinado à execução da Política de Acessibilidade objeto da presente Resolução.

§1º – Caberá à CPAI coordenar os trabalhos de avaliação periódica das ações e encaminhar à SGA o resultado dessa avaliação.

§2º – O Presidente da CPAI será substituído em suas ausências e impedimentos pelo membro da Comissão eleito para tal fim pelos demais integrantes.

Art. 8º. A CPAI tem por finalidade fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos e ações no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando ao cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº. 13.146/2015).

Art. 9º. Compete à CPAI, na promoção da Política de Acessibilidade no âmbito do TCE:

I – propor, orientar e acompanhar as ações das unidades do TCE-RO voltadas à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do Tribunal por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – elaborar plano de ação, com vistas ao progressivo cumprimento do art. 120 da Lei Federal nº. 13.146/2015 observada a disponibilidade de recursos humanos, tecnológicos e orçamentários do TCE-RO;

III – propor às unidades competentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a realização de ações de conscientização e capacitação de servidores, terceirizados e estagiários, com o fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – comunicar à unidade competente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situações de descumprimento de normas referentes à promoção

da acessibilidade, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de seus servidores, atuando de ofício ou mediante provocação, para as providências cabíveis;

V – sugerir à SGA do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão;

VI – propor à SGA do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a celebração de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, para promoção de ações em matéria de acessibilidade;

VII – opinar em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII – desenvolver outras atividades relacionadas aos seus objetivos.

Parágrafo único. Para consecução de suas funções, a Comissão poderá solicitar os recursos necessários à Administração desta Corte.

Art. 10. Compete ao Presidente da CPAI:

I – dirigir as atividades da Comissão, estabelecendo os procedimentos de trabalho e expedindo os atos necessários ao seu funcionamento;

II – presidir as reuniões da Comissão, decidir questões de ordem, apurar e proclamar resultados das votações, proferindo voto de qualidade;

III – convocar as reuniões e aprovar as respectivas pautas e atas;

IV – convidar, quando necessário, pessoas ou entidades para participarem das reuniões da CPAI.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCE-RO, ouvida previamente a Comissão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 6.157/2019

Assunto : Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto : Curso de idioma

DM-GP-TC 477/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL. CHAMAMENTO INTERNO. RESSARCIMENTO PARCIAL. CURSO DE IDIOMA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. É necessário/legítimo o oferecimento de curso de capacitação – incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros -, como mecanismo para o exercício de cargos públicos.

2. Minuta de edital para regulamentar a concessão de bolsas de estudo de idioma estrangeiro, conforme exige o § 2º do art. 1º da Resolução n. 264/2018.

3. Aprovação.

Trata-se de minuta de edital elaborada pela Escola Superior de Contas (Escon), com o objetivo de que se promova chamamento interno para que ocorra incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com efeito, a Resolução n. 264/2018, que dispõe sobre a concessão de incentivo ao estudo do idioma estrangeiro para os servidores ativos deste Tribunal, fora aprovada pelo Conselho Superior de Administração, a fim de proporcionar o desenvolvimento organizacional/profissional da administração pública, por meio da interação com organismos internacionais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), o órgão de controle máximo americano (Government Accountability Office (GAO) e o órgão de controle máximo do Reino Unido (The Nacional Audit Office [NAO]).

Na hipótese, a Resolução n. 264/2018 estabelece que o estudo do idioma estrangeiro será incentivado por meio de bolsa de estudo - custeio parcial (90%) -, na forma do art. 1º, § 2º.

Em 30 de julho de 2018, o Conselho Superior de Administração aprovou o edital n. 3, que regulamentou a concessão de cento e quatro bolsas de incentivo para determinado período de referência (segundo semestre do exercício de 2018).

A Escon diviso que dentre setenta e oito servidores que tiveram o ingresso deferido no programa em exame à luz do edital n. 3/2018, apenas vinte e seis comprovaram que frequentaram cursos de idioma estrangeiro no período 2018.2, cf. relatório ID 116273.

Agora, a Escon elabora nova proposta/minuta de edital, para que seja regulamentada a concessão de incentivo para novo período de referência, uma vez que não foi preenchido o número de bolsas autorizado quando do edital n. 3/2018 (104 bolsas).

Faz-se mister destacar que o novo edital deverá regulamentar apenas a concessão de novas bolsas – existentes/remanescentes e porventura criadas -, indicando o respectivo período de referência, apenas para efeito de ingresso, cf. preceitua o § 2º do art. 1º da Resolução n. 264/2018.

Em outras palavras, uma vez permitido o ingresso do interessado no programa de que se cuida, não se revela necessária a edição de novos editais, para que se discipline a forma/procedimento relativo apenas ao ressarcimento propriamente dito; após o ingresso, há lugar apenas para controle/acompanhamento no que diz respeito à comprovação de frequência/pagamento do curso, que deve ser feito pela Escon, cf. Resolução n. 264/2018 e edital correspondente.

À vista disso, aprovo a minuta do edital elaborado pela Escon, a fim de que ocorra chamamento interno para sejam concedidas bolsas de incentivo ao estudo do idioma estrangeiro, observado o limite fixado quando da publicação do edital n. 3/2018, repito (total de 104 bolsas).

De resto, cumpre apontar que a Escon deu conta de que a esmagadora maioria dos servidores que foram admitidos no referido programa não comprovaram frequência/custos, motivo por que não houve ressarcimento nestes casos; por isso, determino que estes servidores, já identificados pela Escon, devem ser por ela notificados, para que, no prazo de 72 horas, apresentem os comprovantes/informações necessários, sob pena de exclusão do programa.

Por fim, determino a devolução deste processo à Escon, para que conclua a minuta em comento (definição do número de vagas e período de

referência para ingresso); concluída a minuta, a Escon deverá encaminhá-la para publicação pela assessoria de comunicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005695/2019  
INTERESSADO(A): ANTONIO JOAO PEDROZA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias  
Decisão nº 59/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Antônio João Pedroza, exonerado, a partir de 1º.7.2019, do cargo em comissão de Assistente de Segurança Institucional, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 243, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110807).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0112441), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0112382) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0110824).

Por meio da Instrução Processual n. 165/2019-ASTEC/SEGESP (0115629), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 8.407,11 (oito mil quatrocentos e sete reais e onze centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0114463."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 221/2019/CAAD/TC (0116989), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Antônio João Pedroza foi nomeado a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Segurança Institucional, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerado a partir de 1º.7.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 243, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110807).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0115629), o interessado não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 30.6.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0114461), recebeu a remuneração integral do mês de junho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus a um período de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 1/12 avos de férias, referente ao exercício de 2020, ambos acrescidos do terço constitucional.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º a 30.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0114462), o referido benefício foi pago no mês de junho/2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0114463).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Antônio João Pedroza, no valor líquido de R\$ 8.407,11 (oito mil quatrocentos e sete reais e onze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 231/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0114463), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Segurança Institucional, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 243, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110807).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005702/2019  
INTERESSADO(A): ALESSANDRA PEREIRA MASSO  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 58/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Alessandra Pereira Masso, exonerada, a partir de 1º.7.2019, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 249, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110838).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0112522), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0112368) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0115028).

Por meio da Instrução Processual n. 162/2019-ASTEC/SEGESP (0115483), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 7.113,71 (sete mil cento e treze reais e setenta e um centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0114460."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 213/2019/CAAD/TC (0115938), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Alessandra Pereira Masso foi nomeada a partir de 1º.2.2015, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 79, de 27.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 846 – ano V, de 3.2.2015 e, exonerada a partir de 1º.7.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 249, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110838).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0115483), a interessada não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 30.6.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0114458), recebera a remuneração integral do mês de junho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a 20 (vinte) dias de férias não usufruídos do exercício de 2019, bem como ao proporcional de 5/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º a 30.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0114459), o referido benefício foi pago no mês de junho/2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0114460).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Alessandra Pereira Masso, no valor líquido de R\$ 7.113,71 (sete mil cento

e treze reais e setenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 230/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0114460), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 249, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110838).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005701/2019  
INTERESSADO(A): ANDREA MACHADO MINUTO  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 57/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Andrea Machado Minuto, exonerada, a partir de 1º.7.2019, do cargo em comissão de Assessora de Comunicação Social, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 235, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110837).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0112515), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0112377) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0113714).

Por meio da Instrução Processual n. 159/2019-ASTEC/SEGESP (0115449), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 11.640,60 (onze mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0114509.”

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 212/2019/CAAD/TC (0115910), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Andrea Machado Minuto foi nomeada a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Comunicação Social, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerada a partir de 1º.7.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 235, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110837).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0115449), a interessada não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 30.6.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0114505), recebera a remuneração integral do mês de junho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a um período de férias adquirido e não usufruído, acrescidos do terço constitucional, referente ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 6/12 avos de férias, referente ao exercício de 2020, acrescidos do terço constitucional.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º a 30.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0114504), o referido benefício foi pago no mês de junho/2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0114509).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Andrea Machado Minuto, no valor líquido de R\$ 11.640,60 (onze mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 233/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0114509), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora de Comunicação Social, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 235, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110837).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao

período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005095/2019  
INTERESSADO(A): ATILA ALOISE DE ALMEIDA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 61/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Átila Aloise de Almeida, exonerado, a pedido, a partir de 17.6.2019, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 450, de 2.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1900 – ano IX, de 5.6.2019 (0114116).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0112008), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0112133) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0107243).

Por meio da Instrução Processual n. 166/2019-ASTEC/SEGESP (0115849), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende que deverá haver restituição a esta Corte do valor de R\$ 227,79 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) constante no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0114610."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 222/2019/CAAD/TC (0117120), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que o setor competente, deverá efetivar os procedimentos para obter o ressarcimento do valor pago antecipadamente, por ocasião do pagamento da 1ª parcela do 13º salário ocorrido em junho."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Átila Aloise de Almeida foi nomeado a partir de 1º.11.2017, para exercer o cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 939, de 7.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1511 – ano VII, de 10.11.2017 e, exonerado, a pedido, a partir de 1º.7.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 450, de 2.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1900 – ano IX, de 5.6.2019 (0114116).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0115849), o interessado não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados sobre essa rubrica, tendo em vista que foi exonerado a partir de 17.6.2019, permanecendo em efetivo exercício até o dia 16.6.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0114230), recebera a remuneração correspondente aos dias trabalhados no mês de junho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, 28 e 30, inciso I, todos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a ASTEC/SEGESP entendeu que o referido ex-servidor não faz jus a períodos de férias, integrais ou proporcionais, adquiridos e não usufruídos, inclusive, em relação ao exercício de 2019, registra que o servidor, ainda que não tenha completado o período aquisitivo, já usufruiu as férias do referido exercício e, nesse particular, em razão da redação constante do artigo 27 da Resolução n. 131/2013, onde estabelece que ao servidor, dentre outras situações, for exonerado do cargo em comissão e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não deve ser-lhe imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano, Vejamos:

Art. 27. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Ocorre porém que, na hipótese dos autos, não pode ser desconsiderado o fato de o ex-servidor ter sido exonerado do cargo em comissão a pedido, e assim, a regra constante do art. 27 da Resolução n. 131/2013, não deve ser aplicada, tendo em vista o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta Corte de Contas, firmado nos autos do Processo n. 743/2017, no sentido de exigir-se o ressarcimento de férias indenizadas quando a exoneração não for realizada por ato do Tribunal (de ofício), mas, sim, por ato voluntário do servidor.

De acordo a instrução laborada pela Segesp, o ex servidor, em relação ao exercício de 2019, usufruiu suas férias nos períodos de 7 a 16.1.2019 e de 27.3 a 5.4.2019, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, portanto, gozou integralmente do referido benefício, inclusive com o recebimento do 1/3 constitucional integral. Ocorre que, levando-se em consideração o seu período aquisitivo relativo ao exercício de 2019 (1º.11.2018 a 1º.11.2019), o ex servidor, faz jus apenas ao proporcional de 08/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, também proporcional e não integralmente como foi usufruído e pago.



Dessa forma, incontroverso sua obrigação em proceder a restituição dos valores percebidos indevidamente a título férias, bem como do terço constitucional correspondentes a 4/12 avos.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º a 16.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0114607), o referido benefício foi pago no mês de junho/2019.

Nesse particular, restou registrado que, tendo em vista a ausência de previsão da exoneração do interessado, o referido pagamento da 1ª parcela da gratificação natalina ocorreu sem os descontos de previdência e imposto e renda, devendo assim, os valores correspondentes a esses encargos legais, serem recuperados nesta oportunidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, determino que sejam realizados novos cálculos, observando-se os valores a serem restituídos pelo ex-servidor Átila Aloise de Almeida a título de férias e 1/3 constitucional usufruídos e percebidos indevidamente, correspondentes a 4/12 avos, bem como os valores decorrentes dos encargos legais devidos em razão do pagamento antecipado da 1ª parcela da gratificação natalina (previdência e imposto e renda) e, por consequência, sua notificação quanto ao dever de ressarcimento do valor devido.

Por oportuno, determino à SEGESP que observe a orientação proferida pelo Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, proferida nos autos do Processo n. 743/2017, por meio da DM-GP-TC 007/2018-GP, no sentido de que a regra que se extrai do art. 27 da Resolução n. 131/2013 deve ser aplicada no cálculo do direito de férias, usufruídas ou não, ocorrido quando da exoneração realizada por ato do Tribunal (de ofício), ou seja, por ato involuntário do servidor.

Ademais, oportuno observar ainda que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6103/2019  
Concessão: 133/2019  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Regularização Fundiária – Reurb – Usucapião, Retificação de Registro e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais".  
Origem: PVH-RO  
Destino: Florianópolis - SC  
Período de afastamento: 22/07/2019 - 26/07/2019  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6103/2019  
Concessão: 133/2019  
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOURE MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOURE MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Regularização Fundiária – Reurb – Usucapião, Retificação de Registro e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais".  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Florianópolis - SC.  
Período de afastamento: 22/07/2019 - 26/07/2019  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato n.º 18/2019/DIVCT

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AC BATISTA INFORMATICA EIRELI, CNPJ 22.739.812/0001-96.

OBJETO – Fornecimento de de licenças do software VMware, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0078286, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n.º 002583/2019/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software. Elemento: 3.3.90.40, Nota de Bloqueio DIVCOM (0094940).

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir da data da assinatura.

PROCESSO – 002583/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhora ALICE CRISTIANE BATISTA, representante legal da empresa AC BATISTA INFORMATICA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 22.07.2019.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

## PORTARIA

Portaria n. 0004/2019-CG de 22 de julho de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 66-A, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Memorando n. 17/CPAD/2019, acostado no Processo n. 1259/19:

## R E S O L V E:

Art. Único - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 1259/2019/TCE-RO, instaurado pela Portaria n. 0001/2019-CG, de 29 de abril de 2019.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária (4.6.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04511/16

Jurisdicionado: Prefeitura de Cujubim/RO

Responsáveis: Lucineide da Silva Pereira - C.P.F n. 002.078.571-21, Sebastião Vieira da

Silva - C.P.F n. 312.989.152-87, Ana Paula Mathara dos Santos - C.P.F n. 887.400.642-04, Amarildo Roberto Mendes - C.P.F n. 603.709.632-53

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores,

Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar prejudicada a análise dos atos de gestão atinentes aos recursos repassados ao Município de Cujubim/RO, no ano de 2016; considerar que os atos de gestão atinentes aos recursos repassados à Associação de Pais e Professores da Escola 23 de Março do Município de Cujubim/RO, não observaram aos Princípios da Eficiência e Economicidade insculpidos nos art. 37 e 70 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal n. 796/14, em razão de não ter determinado que a APP da Escola 23 de Março apresentasse a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Executivo Municipal, no ano de 2016, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01045/17

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento

Responsáveis: José Clóvis Ferreira - C.P.F n. 011.206.542-20, Herika Lima Fontinele –

C.P.F n. 467.982.003-97, Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, referente ao exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 04128/18 – (Processo Origem: 03991/15)

Recorrente: Maria Edileuza Mendes - C.P.F n. 139.211.262-15

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01449/18,

proferido nos autos do Processo n. 03991/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos, e no mérito, negar provimento em razão da ausência de qualquer omissão ou contradição no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão AC1-TC n. 1.449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCER, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "de ambos os processos relatados, tenho por bem somente fazer menção que em decorrência da não disponibilidade da minuta de voto para efeito de análise ministerial, somente reitero o entendimento do Ministério Público constante nos feitos e também faço uma consideração no sentido de que ao Ministério Público cabe proceder a discussão em sede recursal, caso haja divergência."

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Como bem falado pelo eminente Procurador, cabe sim ao Ministério Público recorrer e não conhecer voto antes. São notas doces em meu ouvido quando o Ministério Público reconhece que tem a via adequada para resignar."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "A fala do Conselheiro Coimbra suscita a permanente dialeticidade das mudanças. Tomas Khun quando escreve a Estrutura das Revoluções Científicas analisa a mudança de paradigma, ele traz essa beleza para a construção do materialismo histórico. O ser humano é essa perversão contra a entropia, a necessidade de viver e crescer. Fico bastante feliz, porque a mudança é necessária permanentemente e a Corte tem que se aperfeiçoar. A indignação do Conselheiro Coimbra é enquanto ele não consegue ver a ordem estabelecida no caos. Há tempos atrás estabelecia eu uma noção de que um processo no Tribunal, quando chegava ao relator, vinha numa pecha de devidamente instruído concluso ao relator. Eu entendia que as peças que eram trazidas ao relator eram instruídas pelo Corpo Instrutivo e bem assim da necessária opinião instrutiva do Parquet com seu parecer ao relator, aí fui espancado no meu entendimento, o Ministério Público não é órgão de instrução, é órgão de julgamento. Estou entre as duas questões porque não gosto de julgar sem ter opinião do Parquet. Permanece na minha cabeça como operador de direito a dúvida: ele é instrução ou julgamento? O artigo 147 do Regimento vem e me obriga como presidente de uma sessão em audiência a ouvir o Ministério Público e eu não posso subsumir como desnecessária a letra adjetiva da lei (regimento) nesta Corte, porque o Ministério Público precisa ser ouvido na sessão, mas, ele não veio em audiência ministerial obrigatória no processo. O Tribunal vai fazer um processo dialético revolucionário de participação ou não? Concordo com o Conselheiro Coimbra, vamos alterar o regimento ou dar continuidade a essa segurança que relator como eu tem cada vez que ouve o Parquet, porque não só naquele parecer eu ouvi o Parquet, mas na história se consumou em minha cabeça que quanto mais se ouvir o Parquet mais tenho oportunidade de ser hígido na minha decisão."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Há uma regra no jogo constitucional, o jogo constitucional não é uma regra do vale tudo, ele não comporta uma regra de um super Tribunal e muito menos de um super MPC. O Tribunal de Contas deve ter o tamanho que o constituinte originário o idealizou, MPC não passa ao largo desse entendimento. Ora, se o jogo democrático prevê paridade de armas, precisamos buscar uma distinção que se faz acender para discutirmos onde está MPC, Tribunal de Contas e os auditores de controle externo que encetam o órgão instrutivo deste Tribunal, que vai usinar a matéria objeto de nossa apreciação como prestação primacial e que justifica a existência deste Tribunal, que não é um Tribunal eminentemente administrativo e ainda que o fosse está sob a moldura do devido processo legal e o devido processo legal se faz com paridades de armas. O Ministério Público tem que ser prestigiado, talvez como poucos Conselheiros, sou um dos que mais prestigiam o Ministério Público, porque quando sai da Assembleia e para cá corri, as maiores conquistas que este Ministério Público teve aqui foram protagonizadas também por mim, inclusive em sede remuneratória, nesta jabaticaba que temos de Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, tenho participação nisso. Desprestigiar o Ministério Público é desprestigiar a democracia, os princípios republicanos, é diminuir princípios sensíveis. Não posso à guisa de simpatia, já que vim da Assembleia, julgar matérias que são submetidas a este Tribunal que venham da Assembleia com simpatia, a única simpatia que destino à Assembleia e ao Ministério Público é a simpática constitucional. Não é porque tenho afeição pelo MPC que vou permitir que ele fale por último em todos os processos aqui. O Código de Processo Civil, que serve de orientação para todos nós, veda a surpresa processual. O Ministério Público, como custos legis, é aceitável que fale por último, mas como parte, o MPC também atua como parte, principalmente em

representação, tanto é que recorre. Tenho dificuldade de distinguir quando o Ministério Público atua como parte ou como custos legis, é um tormento, agora, que ele atua como parte, posso comprovar nos estudos que fiz em vários regimentos internos e mesmo em regimentos internos que silenciou a atuação do Ministério Público como parte, da leitura e de uma boa hermenêutica. Pode-se inferir que, mesmo silenciado, seria o Tribunal uma espécie de julgador, de parte, seria tudo? Ora, se o Ministério Público representa a alguém que resiste à representação ao, que é o outro, o representado, e a um órgão julgador, vamos negar a condição de parte ao Ministério Público e assim ele pode fazer valer aquilo que está entabulado de forma desarrazoada, dizendo que nossos votos devem ser disponibilizados ao Ministério Público? Se assim fizermos, temos que disponibilizar para a parte, para a defesa. O jogo democrático não permite que o Ministério Público conheça voto de Conselheiro antes de ser submetido ao debate, porque assim teremos que franquear para a defesa, assim seria paridade de armas. Ao Ministério e à defesa, quando irresignados, cabem recurso. Vista é dada para julgador, Ministério Público não é julgador, aqui o Ministério Público quer debater, como se julgador fosse. Isso é apequenar o Ministério Público, é garantir a normalidade do direito, a paridade de armas. É possível assentarmos com a parte e disponibilizarmos o voto para defesa? O Produto final do Ministério Público é opinar, quando é parte, representa, quando é custos legis fiscaliza a regularidade da ordem jurídica. Ministério Público não pode ter acesso a voto antes de ser deliberado pelo Colegiado, não pode pedir vista de processo depois de iniciado o julgamento, não discute processo. Meu processo o Ministério Público não terá, primeiro porque é facultado e posso usar da faculdade de não disponibilizar. Não devo facultar voto de inteiro teor, se quiser contente-se com o relatório. Pedido de vista é teratológico, o Ministério Público vai se valer de outros argumentos que a defesa não terá. Precisamos então discutir se Ministério Público é parte ou não, se é ad infinitum custos legis. Ora se ele recorre, tem interesse. A mim parece que ao Ministério Público quando irresignado cabe o remédio recursal, como cabe à defesa, ao jurisdicionado que espera que asseguremos o cumprimento da Constituição. Que fique dito e gravado: não vou disponibilizar voto. Não darei mais meu processo em pedido de vista ao Ministério Público, porque essa matéria não é constitucional, e isso está assentado no Pleno. Essa é a minha indignação e não adianta alfinetada em mim, responderei à altura."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Isso suscita um aperfeiçoamento da visão da Corte. Essa é uma boa discussão, que inclusive retira a lacuna: Ministério Público é órgão de instrução ou julgamento."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Ministério Público não é órgão de instrução. O Ministério Público é custos legis ou parte, ele é maior do que órgão de instrução, constitucionalmente é um órgão que funciona com as múltiplas funções da Constituição. Essa mesma Constituição exige que o Ministério Público esteja a se locomover no leito da normalidade. Há um equívoco ao dizer que Ministério Público é órgão instrutivo, o corpo de auditores trabalha na usinagem da matéria prima que é submetida ao momento que nos encontramos agora. A grandeza do Ministério Público é muito superior a órgão instrutivo, como também não é órgão julgador, quem julga são os Conselheiros. A sua manifestação é como parte, por representação, ou por cotas ministeriais, quando atua como custos legis. Precisamos nos debruçar para saber onde está essa zona que Ministério Público atua como custos legis ou como parte. Quem não é parte é a unidade técnica, parte é o Ministério Público quando assim se qualifica, é o jurisdicionado que resiste a uma pretensão. E nós como julgadores, que compomos o Tribunal, somos sete e não oito Conselheiros. O Membro do Ministério Público atua junto ao Tribunal de Contas, nada obstante essa jabaticaba que temos de Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia. A Constituição chama de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que officia junto ao Tribunal de Contas. Isso é uma questão processual constitucional."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Não tenho divergência com a maneira de Vossa Excelência pensar, me parece que essa questão procedimental de conduta no processo relativamente à participação do Ministério Público precisa ser aperfeiçoada dando guarida à modificação do regimento. O relator, por exemplo, regimentalmente pode suscitar a audiência do Controle Externo, do Ministério Público no curso da discussão e ainda pode na discussão requerer na forma regimental ao seu próprio pedido esclarecimentos e pedir vista do processo. Precisamos atualizar o regimento interno."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Recentemente passei por mentirosos na presidência de Vossa Excelência, porque disse para a Procuradora-Geral, naquela assentada, que conhecia os autos, o Conselheiro Francisco Carvalho, na mesma linha, reverberou no Colegiado Pleno que o que havia dito, como

Conselheiro, que a verdade era aquela que estava sendo dita, reverberada e reforçada pelo Conselheiro Francisco Carvalho. O Ministério Público não podia pedir vista, adverti Vossa Excelência acerca disso. Tenho negado, o Presidente deste Tribunal também, executoriedade ao artigo 147 do Regimento Interno, porque ele malferia, vilipendia, mata a paridade de armas."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Eu não concordo com Vossa Excelência. Esta discussão deve ir para uma sede diferenciada, mesmo porque o artigo 147 produz efeitos, simplesmente o Ministério Público ratificou a pretensão, não havia falado no processo, porque ele retornou, e ratificou a Procuradora a necessidade de vista do processo, porque não tinha condição de falar na sessão, portanto, ela precisava do processo, e foi dada vista a ela. Essa é uma questão tormentosa."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Não vou ouvir afinetada de que não disponibilizei voto. É bom que se diga e que entendam de uma vez por todas."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Na Corte, o regimento determina o encaminhamento."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Diz facultativamente. O costume não revoga a Constituição."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público não havia falado na volta da decisão. Vossa Excelência retorna o processo para apreciação, o Ministério Público tinha que falar no processo. A Procuradora falou que não havia condição de falar no processo."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Na época, ela esteve comigo, se deu por satisfeita, esclareci tanto a si quanto a ela. Ou vamos cumprir com a Constituição porque, a partir de hoje, se é possível Ministério Público conhecer voto de Conselheiro antes de ser julgado, é medida que se impõe que a defesa conheça também."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "É um tema bastante polêmico, controverso. Desde a academia, me debruço a estudo desse naipe, no tocante à ampla defesa e ao contraditório que para mim é um direito sagrado, está acima de qualquer coisa. Isso é uma necessidade tão natural do ser humano que não precisaria estar insculpida em Constituição. Ai está o detalhe, a questão de paridade de armas, porque se falo em ampla defesa e contraditório, insculpido na Constituição Federal, que é realmente sagrado, pois todos nós temos que ter essa segurança, essa inviolabilidade. Agora a questão da paridade de armas é bastante controversa e demanda um passo avante para que avancemos nessa dialeticidade. Digo um passo avante, porque estamos mexendo com processos eletrônicos, que nos assustam, o computador vai substituir o julgador, isso é inexorável, nos Estados Unidos já estão propugnando acabar com as faculdades de direito. A agressividade, ao contrário do que se fala, não é uma discussão agressiva. Parece para quem está ouvindo que o Conselheiro Wilber está sendo agressivo e não é verdade. A agressividade que se pretende imprimir aqui é dialética e na concepção da dialeticidade propugnada desde Aristóteles evoluiu ao longo do tempo vem do grego, do latim passos, é o passo que dou avante. Temos que avançar, dar segurança jurídica, isso está na gestão de risco. Nessa concepção de Ministério Público, de forma indubitosa, ele tem uma dupla face: é parte e é custos legis. Temos que fazer a distinção interna corporis do que vem a ser isso e como atuar em cada caso para que se dê segurança jurídica, ao Ministério Público, ao jurisdicionado e a nós que julgamos o feito. Precisamos avançar nesse sentido, porque o exercício do direito de defesa é amplo constitucionalmente e mesmo que a partir do artigo 86 do regimento interno, que fale do exercício do direito de defesa, que traz a tríade: pedido de vista e juntada de documento, sustentação oral e recurso. Lá se utiliza a expressão partes. A concepção grega do juiz natural é a deusa grega Atena, um pouco acima dos homens, porque tem que estar acima do bem e do mal para olhar com mais clareza de uma posição acima para ver e ter uma visão mais ampla e ela é cega para que se demonstre a inércia dela, porque tem que ser provocada pelas partes. Como diz Aristóteles, o direito é uma coisa só. Quando falo que alguém resiste, resiste de um lado o Ministério Público, tanto que nosso posicionamento é do grupo I ou II, inclusive acaba sendo parte, se parte é, esse direito já não será uma coisa só a mais, livre de dialeticidade e a dialeticidade que se imprime às partes é que essa coisa que é uma coisa só já não é unitária, partiu-se, e há que se buscar compor isso. A partir do momento que falamos isso, temos várias figuras que asseguram a paridade de armas. A concepção de paridade de armas vem de lutas da humanidade, de tratados e convenções do Direito Penal, porque lá se fazia o libelo acusatório, o parquet, o contra libelo, que é a concepção do júri em si, depois disso vem uma fala do MP, ouvindo testemunhas, junto com a defesa, o MP fala, acusa, depois vem a

defesa e fala, depois vem a réplica, se tiver réplica do Ministério Público, tem a tréplica da defesa. Conselheiro Wilber tem razão ao falar que quem fala por último é a defesa. Temos que avançar, porque quando se tem uma tese, há que se ter a antítese para chegarmos em uma síntese. Temos que melhorar nosso regimento, quando a norma não é boa, o julgador tem que melhorar a norma para aplicá-la no caso concreto."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Para dizer que Ministério Público é parte, em rápido estudo que fiz, quando em fala em parte, textualmente, Tribunal de Contas do Amapá, regimento interno, artigo 141: a decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas, de tomada de contas especial, transitado em julgado poderá ser revista no prazo de 5 dias contados do trânsito quando se verificar: são partes legítimas para revisão de decisão definitiva: o responsável no processo ou seus sucessores e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal. No Tribunal de Contas do Distrito Federal, artigo 168, "os prazos referidos neste regimento contam-se dia a dia a partir da data; inciso II, "da notificação do Ministério Público junto ao Tribunal quando este atuar na condição de parte. No Tribunal de Contas da Paraíba, "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público é parte legítima para denunciar. Tribunal de Contas de Pernambuco, "Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento pode funcionar como parte, como fiscal da ordem jurídica". São inúmeros casos, é só ler a sistemática. Para entendermos, o direito constitucional processual, fundamento de validade que deveria ser do nosso regimento, que me parece, com todo respeito, não foi feito por juristas, foi feito por carpinteiros. Direito constitucional processual compõem-se de um conjunto de normas cogentes e princípios de direito processual na Constituição Federal que embasam a aplicabilidade e a hermenêutica de todo sistema processual brasileiro."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Pergunto, Senhor Presidente, se o Senhor receber um processo trazido pelo relator em mesa, a audiência ministerial não é necessária? Digo isso, porque ele não foi ouvido e é obrigado a se manifestar no processo, nenhum processo pode ser julgado sem audiência ministerial. Pergunto também: se o Ministério Público pedir vista o Senhor vai conceder? Essas questões precisam ser dirimidas pelo Conselho. O Ministério Público é parte no Tribunal, existe parte no Tribunal? O Conselheiro Wilber apresentou regimento de vários Tribunais que têm partes, inclusive o nosso. Agora é parte processual, é custos legis, é defesa da sociedade, é defesa do interesse público? Precisamos definir. A inquietação do Conselheiro Coimbra também é a minha, acontece que as mudanças são dolorosas e o Conselho tem que mudar, porque enquanto estiver presidindo e o Ministério Público pedir vista vou seguir o regimento ainda que, teratologicamente, não cumpra a Constituição."

O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA manifestou-se nos seguintes termos: "Todo mundo está falando a mesma coisa, mas cada um do seu jeito. Por conta de uma manifestação que o Conselheiro Wilber me pediu informalmente há mais de dois anos, fui convidado para ministrar um curso no módulo da Escola da Magistratura em curso de pós-graduação. Enquanto estudava para ministrar o módulo, levava um caminho no lombo, pois quando vi a turma de magistrados fiquei receoso. Essa discussão me fez lembrar, porque lá apareceu um tema puramente administrativo e às vezes as pessoas se referem a essa temática com desprezo, o exercício da função administrativa hoje é a mais cara ao cidadão, é o exercício da função mais importante que se há de exercer sobre o estado de direito constitucional. Porém a função administrativa no Brasil é desprezada, damos mais valor ao exercício da função legislativa, judicial e administrativa, que é longa manus do Estado, meio pelo qual aquele que tem legitimidade executa as políticas públicas para colocar à disposição da sociedade o interesse público, mas não estudamos. Tudo isso que estamos discutindo decorre do fato de que temos um péssimo marco legal, a Constituição tratou de nossa atuação de forma muito transversal. Não temos maturidade dentro de nossa atuação para construir um código de processo administrativo, aí nos socorremos da jurisdição civil, utilizamos das premissas do código de processo penal, porque não temos conhecimento no ramo do direito administrativo adequado. Tudo começou pela falta de um marco legal adequado. Dependendo da natureza do processo, a atuação do Ministério Público é diferente. O que proponho é comecemos a criar um grupo de estudo para se modificar a norma."

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Quero fazer algumas ponderações. O tema é caloroso. Vamos trabalhar com a seguinte matriz: a existência do Ministério Público de Contas está sendo discutida há alguns anos, se discute o modelo da formatação. No STF, há cinco Adins tratando da matéria, o Supremo não decide todos os pontos, às vezes decide casos em MS, o MPC tem associação nacional. Quero pedir vênica ao nobre relator, somente no ponto em que talvez tenha me interpretado

equivocadamente. Quero me retratar, se por ventura a forma em que me coloquei tenha sido infeliz e tenha causado uma alfinetada nesse sentido. Não foi a intenção, quis fazer uma colocação de fato, porque se trata de um procedimento no qual tem o voto disponibilizado. Quero acreditar que a ideia, na época que foi desenvolvido o Plenária Prévia, foi no sentido de dar otimização ao tempo, ser uma matriz de celeridade e não necessariamente de privilégios, mas é uma questão de opinião, porque não vi a normativa que tratou da Plenária Prévia e a forma que se conduziu. Não quero fazer menção vasta, embora tenha capacidade cognitiva de falar por mais de cinco horas sobre o tema, mas minha preocupação é amadurecer os pontos de vistas, colocar em sede de amadurecimento, fora do calor da discussão, para não inflamar uma discussão, porque não teria representatividade, até porque é uma questão institucional, que não está se fazendo alusão à postura, à questão do Conselheiro, que contrapõe em seus argumentos, que transcende o processo que está sendo debatido, talvez atinja a instituição Ministério Público de Contas, e não um Procurador especificamente. Como Procurador fico um pouco constrangido, mas a ideia é enriquecer a discussão. O Conselheiro Valdivino Crispim fez uma colocação que só discordo no ponto de que não é tão tranquilo alterar o regimento interno, porque envolve valores e propósitos, para que existe o Ministério Público de Contas, isso vem enriquecer a própria existência dele, perdendo ou ganhando espaço, contribuindo mais ou menos nos processos. Com todo respeito às colocações, quero dizer que quando venho para sessão venho para contribuir, para dar ideia nos votos, tentar cumprir um papel, talvez por conta da população de Rondônia, de gente carente, os habitantes que são os beneficiários dos recursos públicos, a matriz constitucional primordial é essa, a discussão entrelinhas regimentais tem o seu prestígio, mas não é o meu propósito. Acredito que os Tribunais de Contas no Brasil quando discutem matéria de controle da legalidade não se busca uma tríade processual, quando a literatura não consegue fechar um raciocínio amarrado, porque quando fazemos análise de controle de portal da transparência, não fazemos peça acusatória, o MP como parte, para punir; quando um gestor apresenta as contas, as contas podem ser julgadas regulares. Na verdade, o MPC é custos legis, para dar higidez. Por que se faz concurso para Procurador de Contas, por que que se busca uma seleção rigorosa, por que que se quer pessoas que tenham as mesmas prerrogativas e garantias de membros do Ministério Público comum? Talvez essa seja a máxima constitucional, uma instituição que está na topografia constitucional, no artigo 130, e busca através do apoio jurídico, porque nem todos os membros são formados em direito. Quando fazemos as alocações tanto na sessão, antes ou depois do voto, das mais variadas formas de expressão, os regramentos da sessão vem para trazer uma ordem, e uma ordem tem que ser vista como bom sentido, se a ordem está causando tumulto, não está agradando, tem que reverter a ordem. A máxima de meu papel aqui é vir para apoiar com a matriz de dizer o que está escrito na lei, valorizar e até mesmo fazer correção de situações em que esteja acontecendo injustiça. A título de curiosidade, o termo Parquet tem significado de assoalho, onde os promotores, na idade antiga, caminhavam na frente do julgador para não deixar que uma tese passasse despercebida. A minha percepção do Ministério Público de Contas é de que é um auxiliar, um alerta, está para ajudar. Analisando o caso concreto, olhando a pauta, não vejo que seria tormentoso ouvir o Ministério Público de Contas, por isso que talvez me sinta confortável de defender a tese não para contrariar a opinião do Conselheiro Wilber, mas no sentido de dizer: por que não ouvir? Quando propus a ideia de deixar em evidência na sessão foi porque foi a primeira vez que vi que o voto não estava disponibilizado no Plenária Prévia, por isso achei por bem salientar esse fato, não foi necessariamente alfinetar ou tentar provocar, colocar em alguém em uma situação constrangedora. Quero com todo carinho e respeito a este Colegiado que essa causa do Ministério Público de Contas seja vista da forma mais ampla possível, para não cometermos equívocos momentâneos e circunstanciais.”

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: “Em momento algum, procurei mitigar o papel do Ministério Público, que fique isso claro. Digo ao excelentíssimo representante do Ministério Público de Contas que, tal qual eles, nós também guarnecemos os cidadãos de Rondônia, nem melhor nem pior que os ilustres representantes do Ministério Público de Contas. Esse discurso que pode tudo porque estamos guarnecendo o interesse público, o sistema de liberdades públicas pautado na Constituição também é interesse público e deve ser salvaguardado inclusive por nós Conselheiros. Esse discurso para mim é vazio, na medida em que se diz que vale tudo, vale escuta, provas ilícitas, porque estamos guarnecendo o interesse da sociedade. Até parece que estamos do outro lado da história, que nós Conselheiros não estamos fazendo a mesma coisa. Agora eu tenho o dever ético, jurídico e constitucional de cumprir com a pauta constitucional notadamente como sistema de liberdades públicas, como está conferido no texto

constitucional. Não é porque eu pego esse discurso bonito que está na rua para encantar os incautos. Bertold Brecht dizia: ontem levaram os negros, não me incomodei porque não era negro; prenderam os operários, não me incomodei porque não era operário; hoje estão me levando e não tenho a quem recorrer. É por isso que digo a Vossas Excelências que esse discurso não me encanta, esse discurso de que vale tudo, inclusive inverter o devido processo legal, porque estou a defender os interesses da população e vocês não, posso falar a hora que quero, porque afinal tenho um salvo conduto sob a perspectiva de defender. Esse discurso não me seduz. Eu não quero diminuir o Ministério Público de Contas, não estamos em trincheiras distintas, sou tão zeloso pelo erário quanto o Ministério Público de Contas. Não estou diminuindo o Ministério Público de Contas, pelo menos com a maioria dos Procuradores, tenho excelente relacionamento, o que não me inviabiliza de cumprir com meu papel.”

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: “Participo do mesmo discurso. A única divergência nossa, que não é divergência, há de convergir para um assentamento, para atualização, é que quando aprovamos as regras administrativas da Corte estamos aceitando as teratológicas regras inseridas em nosso regimento, aí o Plenária Prévia me obriga que faça a disponibilização e para não descumprir regras estou descumprindo uma norma que originalmente já não concordava. Quando aprovamos no Conselho as regras do Plenária Prévia, estabelecemos uma dicção de concordância com o regimento. Faço coro com o Conselheiro Coimbra e com o Procurador de que o que fazemos aqui é a defesa do interesse público acima de tudo.”

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “Não quis dizer que o Tribunal não o faz, foi um ponto de argumento dizendo onde temos que concentrar nossos esforços. Não foi no sentido de dizer que não é feito.”

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: “Mas fica refutado de plano, porque tal qual é Vossa Excelência, que maneja para proteger o erário, não faço menos e nem mais que Vossa Excelência e ninguém que compõe os sete do Tribunal, porque o Tribunal é composto por sete Conselheiros titulares, não por oito ou nove, e todos os sete são zelosos, probos e, acima de tudo, cientes e conscientes de seus deveres constitucionais.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: “Como Presidente da 1ª Câmara e a partir das manifestações de Vossas Excelências, vou levar ao conhecimento do Presidente desta Corte, via memorando, duas questões para melhoria da atuação desta Corte de Contas: a disponibilização dos votos ao Ministério Público de Contas e a questão do pedido de vista pelo Ministério Público de Contas durante a sessão. Isso deve ficar bem claro, para que não haja insegurança jurídica de atuação no julgamento dos processos e na atuação ministerial.”

4 - Processo-e n. 00081/18

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Francisco Arquilau de Paula – C.P.F n. 059.757.002-72,  
Marcelino Maciel

M. Mariano - CPF nº 437.900.202-06, Franciany D'alessandra Dias de Paula

- CPF nº 469.453.422-04, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72,  
Arquilau de Paula Advogados Associados, Jurandir Rodrigues de Oliveira  
– CPF nº 219.984.422-68

Assunto: Representação

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Francisco Arquilau de Paula - O.A.B n. 1-B, Marcelino Maciel  
M. Mariano

- O.A.B n. 946, Franciany D'alessandra Dias de Paula - O.A.B n. 349-B,  
Breno Dias de Paula – O.A.B n. 399-B, Arquilau de Paula Advogados  
Associados - O.A.B n. 014/2001

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e no mérito, julgar parcialmente procedente os fatos narrados na peça representativa, tão somente no que tange à necessidade de elaboração, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocacia contratada, sendo, em todos os demais termos, improcedentes, dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual

refuge à temática habitual praticada no Poder Público, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "tenho por bem cancelar *ipsis litteris* o entendimento ministerial já bem esposado no Parecer n. 95/2019 da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da forma que se encontra no feito."

Observação 1: "O Dr. Breno Dias de Paula, advogado, apresentou sustentação oral no sentido de que há controvérsia quanto à cláusula do pagamento de honorários, se o escritório foi contratado pela cláusula de risco (15% ad exito) ou pela cláusula de 525 mil reais. Esclareceu que essa não foi a vontade das partes, a vontade foi se ganhar o escritório recebe, no final fixou-se em 15% ad exito, esclareceu que 525 mil se referem a exatamente 15% do benefício econômico de um orçamento e segundo a administração da casa todo contrato tem que ter um valor empenhado que não julgue o escritório de advocacia como advogado que fica com a aposentadoria dos idosos nem que fique com o Fundeb eternamente dos seus municípios."

Observação 2: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Em tese não tenho dificuldade de acompanhar o relator com os seguintes argumentos. O artigo 37, XXI da Constituição, quando combina com o 25, III, e suscita a combinação do artigo 13, clama também pelo 26, é uma poli combinação de 4 institutos, há necessidade de que tenhamos um padrão referencial de licitação, ele pode ter a exclusão do 25 e seus incisos, uma vez que suscita apreciação dos incisos do 13, então me leva à conclusão de que binômio de singularidade do objeto na autoridade do agente são pressupostos do fundamento de decidir pelo contrato. Vencidas essas questões, minha tendência é acompanhar o relator, é uma questão de decisão estatística, o relator é quem mais conhece o processo. Da fala do relator, sem que observe qualquer ilegalidade me suscita então o artigo 26 que é razão da escolha a justificativa de preço. Quando se fala em contrato de risco, ele contém preço, ainda que seja avençado em percentuais. De qualquer sorte, me parece que com os cuidados a matéria substantiva tratada pelo relator e inclusa na sua fala de nenhuma ilegalidade, acompanhamento de pleno, observadas essas questões que são os pressupostos."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Ouví atentamente o eminente relator, a sustentação oral e o Conselheiro Crispim. No tocante à concepção meritória, também não tenho dúvida, tanto é que pela coleção doutrina de Escol, na voz balizada de Eli Lopes Meireles, e também na colacionada do Supremo, não há dúvida de que o serviço notório de especialização pode ser contratado e a forma contratual, inclusive, na voz abalizada da jurisprudência citada do Tribunal da 1ª Região, que também se considerar a discricionariedade. Sempre penso que o gestor que foi eleito tem discricionariedade para agir, desde que o faça nos limites estritos da legalidade, calcado na norma licitacional, não vejo óbice para que discricionariamente o gestor contrate. Quando falo em discricionariedade contratual é possível que se contrate ad exito, tendo em vista que temos bastantes precedentes nesse sentido dos tribunais pátrios. Não tenho dificuldade nesse sentido em acompanhar o eminente relator."

5 - Processo-e n. 03109/18

Interessado: C.M.K Automação Comercial Eireli Epp - CNPJ n. 22.416.068/0001-99

Responsável: Vanessa Duarte Emenergildo - C.P.F n. 782.514.432-53  
Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO. Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Gabriel Guedes Cabete - O.A.B n. SP 258.724, Renato Oswaldo de Góis

Pereira - O.A.B n. SP 204.853, Carla Soares Vicente - O.A.B n. SP 165.826,

Paulo Otto Lemos Menezes - O.A.B n. SP 174.019, Marcos Luiz de Melo - O.A.B n. SP 80.266, Guilherme Miyashiro Costa - O.A.B n. SP 373.548, Menezes e Gois Sociedade de Advogados - O.A.B n. SP 12.491

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada pela empresa denominada C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que a desclassificação da empresa C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, do Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, se deu em virtude do não atendimento ao item 11.7 do Edital e ao item 6 do Termo de Referência, e não pelo descumprimento ao Lote 5º, conforme alegado na peça

representativa, não havendo quaisquer irregularidades, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 03977/04

Interessada: Telma Lúcia da Silva Costa - C.P.F n. 272.450.042-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar legal o benefício de Pensão, com determinação de registro, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 00335/19

Interessada: Roberta Tiburcio da Silva Faria - C.P.F n. 025.579.932-20

Responsável: Francisco Venturini - C.P.F n. 027.772.387-66

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

8 - Processo-e n. 02370/18 – (Processo Origem: 01528/18)

Interessado: Instituto de Previdência E Assistência dos Servidores do Município de Porto

Velho

Recorrente: Francimar de Oliveira Moises Rocha - C.P.F n. 893.832.494-04

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. n.

01528/18/TCE-RO,

AC2-TC 00301/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer do presente Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01289/19

Interessada: Cintia Nascimento Lopes - C.P.F n. 025.994.042-90

Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

2 - Processo-e n. 01397/19

Interessados: Fabio Luiz Storer - C.P.F n. 421.923.232-04, Dionatan Tatieri Braum -

C.P.F n. 000.096.271-62

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão -Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

3 - Processo-e n. 01290/19

Interessados: Gislaíne Nicolau de Souza - C.P.F n. 947.218.232-15,

Renato Lagasse -

C.P.F n. 619.053.802-91

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

4 - Processo-e n. 01634/19

Interessada: Jeanne Fernanda Mendes - C.P.F n. 817.012.092-68

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

5 - Processo-e n. 01637/19

Interessado: Diekson Gasparini - C.P.F n. 014.998.492-81

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

6 - Processo-e n. 00519/19

Interessada: Lidiane Alexandra Grano - C.P.F n. 930.206.782-34

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

7 - Processo-e n. 01642/19

Interessada: Rosângela Lisboa Chiodi Ferreira - C.P.F n. 602.670.972-04

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

8 - Processo-e n. 01644/19

Interessado: Elcimar Neves de Araújo Furtado E Outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

9 - Processo-e n. 00525/19

Interessados: Thiago Aparecido Laurencio - C.P.F n. 020.854.722-30, Leticia Sampaio de

Matos Sena - C.P.F n. 946.036.502-72

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

10 - Processo-e n. 00577/19

Interessada: Walkiria Amanda de Oliveira Costa E Outros

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

11 - Processo-e n. 01392/19

Interessada: Mirela Martins Barreto Cunha E Outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

12 - Processo-e n. 01292/19

Interessada: Juliana Emerick Cardoso Bragança - C.P.F n. 692.444.642-68

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

13 - Processo-e n. 01294/19

Interessado: Antônio Marcos Meireles e outros.

Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

14 - Processo-e n. 01315/19  
 Interessado: Ramon Brites - C.P.F n. 294.095.002-49  
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

15 - Processo-e n. 01317/19  
 Interessada: Maria do Carmo Brígido Costa - C.P.F n. 297.061.735-87  
 Responsável: Cleberson Silveiro de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

16 - Processo-e n. 01243/19  
 Interessada: Josefa Alves de Oliveira - C.P.F n. 242.147.792-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01239/19  
 Interessada: Cícera Antonina Guilherme - C.P.F n. 349.601.982-49  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01304/19  
 Interessado: Paulo Fernando Kerner - C.P.F n. 735.085.007-72  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

19 - Processo-e n. 01245/19  
 Interessada: Luzia Alves de Freitas - C.P.F n. 221.200.412-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02500/15  
 Interessado: Adão Geraldo Colombo (representante), Silvano José Ferreira Filho (representante)  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Decisão: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Pensão nº 049/DIPREV/2018, de 02.05.2018, publicado no DOE nº 85, de 09.05.2018, com determinação de que se averbe no registro de Pensão objeto do Acórdão AC1-TC 02132/16- 1ª Câmara, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### PROCESSOS PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 03742/18  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação1: O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicitou vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.  
 Observação2: "O Dr. Roger Nascimento, Procurador do Estado, apresentou sustentação oral pugnando pela não imputação de multa ao gestor, reafirmando que a busca da transparência, a adequação de seu portal é medida diuturnamente observada pela autarquia, esperando tão logo que seja atingido uma próxima auditoria o índice satisfatório à luz da disposição do Tribunal de Contas.

#### PROCESSOS DISCUSSÃO ADIADA

1 - Processo-e n. 01492/18  
 Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - C.P.F n. 421.932.812-20, Gilmar da Silva Ferreira - C.P.F n. 619.961.142-04, Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Adiada a discussão para a próxima Sessão (9.7.2019)

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00680/13  
 Interessada: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15  
 Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 252/2013 – 2ª câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - Firmado com a Federo n. realização do "XXX Arraial Flor do Maracuja - Proc. Adm. 2001/151/2011 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.  
 2 - Processo-e n. 02930/18 – (Processo Origem: 03189/16)  
 Interessado: José Odair Ferrari - C.P.F n. 354.362.479-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 03189/16/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Revisor: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES



Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator, anuído pelos demais Conselheiros para que o feito seja apreciado pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 13h e 8min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de junho de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0013/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 6 de agosto de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 01004/16 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Erasmo Meireles e Sá - C.P.F n. 769.509.567-20, Norman Virissimo da Silva - C.P.F n. 362.185.453-34, E J Construtora Ltda-ME – Representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ n. 10.576.469/0001-27  
Assunto: Contrato n. 046/14/FITHA - Restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, da RO-489 no trecho: RO-010, no município de São Felipe do Oeste.  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - O.A.B n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - O.A.B n. 3718, Renata Fabris Pinto - O.A.B n. 3126  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01941/16 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsáveis: Françoise Mota de Lima Queiroz - C.P.F n. 591.609.932-00, Vitor Hugo Piana Serpa - C.P.F n. 838.305.882-91, José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50, Isael Araújo Reis - C.P.F n. 678.578.412-34, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Construíl Construtora E Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ n. 03.726.996/0001-05, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, Diego Delani Cirino dos Santos - C.P.F n. 531.132.332-91, Paulo Isamu Ariki - C.P.F n. 929.203.818-49, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68  
Assunto: Contrato n. 017/14 - Construção da Unidade Integrada de segurança pública de grande porte no Município de Vilhena/RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Advogados: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 6792, Nubia Piana de Melo -

O.A.B n. 5044, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696, Eduardo Campos Machado - O.A.B n. 17.973 O.A.B/RS  
Procurador(a): Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F n. 009.414.565-28  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03974/18 – (Processo Origem: ) - Embargos de Declaração Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos em face do Acórdão n. 1408/18, proferido nos autos do Processo n. 01938/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 03734/17 – Fiscalização de Atos e Contratos Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15  
Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 0189/2017/Celpe/Piside - Aquisição de Suprimentos de Informática.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03887/13 – Fiscalização de Atos e Contratos Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade do edital de licitação na modalidade concorrência pública n. 120/2012/CPLO/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 6792/RO, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02871/18 – (Processo Origem: 02692/17) - Pedido de Reexame

Recorrente: Francisco Leudo Buriti de Sousa - C.P.F n. 228.955.073-68  
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame com Efeito Suspensivo referente ao Processo n. 02692/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02865/18 – (Processo Origem: 02692/17) - Pedido de Reexame

Recorrente: Marco Antônio Cardoso Figueira - C.P.F n. 669.162.162-04  
Assunto: Apresenta Pedido de reexame com efeito suspensivo referente ao Proc. n. 02692/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02864/18 – (Processo Origem: 02692/17) - Pedido de Reexame

Recorrente: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - C.P.F n. 792.837.992-91  
Assunto: Referente ao Processo n. 02692/17/TCE-RO, e Acórdão n. 00393/2018/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01528/15 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

- 10 - Processo-e n. 02984/18 – Denúncia  
Interessado: Luciano da Silveira Vieira - C.P.F n. 461.918.790-91  
Responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira - C.P.F n. 221.241.952-04, Samara Raquel Kuss de Souza - C.P.F n. 921.285.992-53  
Assunto: Denúncia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 11 - Processo-e n. 02078/19 – Direito de Petição  
Responsável: Edjales Benício de Brito - C.P.F n. 386.157.202-82  
Assunto: Direito de Petição referente ao Acórdão n. 350/2016 - Processo n. 03253/13.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - O.A.B n. 315-B  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 12 - Processo n. 01871/18 – (Processo Origem: 01859/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91  
Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 13 - Processo-e n. 01695/19 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44  
Responsável: Sueli Terezinha Viola - CPF nº 319.282.692-49  
Assunto: Apurar irregularidades no convênio nº 312/PGE/2012, firmado entre o SEJUCEL e o Centro de Recuperação Kadosh, no exercício de 2012.  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 14 - Processo-e n. 00462/19 – Edital de Concurso Público  
Responsável: Marcelo Mendes Pedro - C.P.F n. 511.120.862-34  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018  
Origem: Câmara Municipal de Buriú  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 15 - Processo-e n. 01126/19 – Representação  
Interessado: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-01  
Responsáveis: Samara Rocha do Nascimento - C.P.F n. 015.588.502-28, Ian Barros Mollmann - C.P.F n. 004.177.372-11, Etelvina da Costa Rocha - C.P.F n. 387.147.602-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00  
Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 58/2019/Cel/Supel (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28).  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça  
Advogados: Esber E Serrate Advogados Associados - O.A.B n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- 16 - Processo-e n. 01969/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Jaime Leônidas Miranda Alves - C.P.F n. 762.192.242-72  
Responsável: Marcus Edson de Lima  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 17 - Processo-e n. 02048/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Joyce Michele Monteiro Gomes - C.P.F n. 871.921.012-49  
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 18 - Processo-e n. 00560/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Carolina Oliveira de Carvalho Henriques - C.P.F n. 635.675.392-72  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 19 - Processo-e n. 00850/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Cecilia Neires - C.P.F n. 314.625.371-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 20 - Processo-e n. 01505/19 – Aposentadoria  
Interessada: Ana Angelica de Oliveira Jarismar - C.P.F n. 277.298.692-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 21 - Processo-e n. 01487/19 – Aposentadoria  
Interessado: Guido Concenco - C.P.F n. 040.293.212-91  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 22 - Processo-e n. 01927/19 – Aposentadoria  
Interessado: Luciano Iran Silva - C.P.F n. 499.360.692-34  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 23 - Processo-e n. 01318/19 – Aposentadoria  
Interessada: Elizia Aparecida Magalhães Xavier Lenz - C.P.F n. 249.640.771-87  
Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 24 - Processo-e n. 01545/19 – Aposentadoria  
Interessada: Claudia Rodrigues Gervoni - C.P.F n. 529.708.849-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 25 - Processo-e n. 01989/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Aparecida Rodrigues de Souza - C.P.F n. 487.320.524-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 26 - Processo-e n. 01555/19 – Aposentadoria  
Interessada: Euza Lucia Gambati - C.P.F n. 692.425.857-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00611/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Judite Vieira de Andrade Porto - C.P.F n. 234.361.312-53  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01658/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Aurora Ferrarezi Novais - C.P.F n. 281.759.802-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00854/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Fausto Almeida de Rezende - C.P.F n. 168.345.936-91  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01677/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Tereza Regina Pedroso - C.P.F n. 033.985.998-93  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01068/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Ercília Mitie Sawasato - C.P.F n. 349.605.209-06  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01509/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Benjamim Cisnoski - C.P.F n. 251.892.209-15  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01513/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Ana Maria Ferreira Lages Moreira  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01244/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Marly Barbosa de Lima - C.P.F n. 220.331.492-34  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01774/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Fernando Lima Fernandes - C.P.F n. 084.513.622-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01778/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Marlene Barbosa - C.P.F n. 048.270.072-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01992/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Elza Maria Finger - C.P.F n. 486.057.352-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01511/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Adeilda Alves da Silva - C.P.F n. 326.643.112-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01780/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Inesio Porn - C.P.F n. 320.236.500-20  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00372/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Aparecida de Alcantara - C.P.F n. 409.384.762-20  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 00116/19 – (Processo Origem: 04125/11) - Embargos de Declaração  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53  
 Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Proc. nº 04125/11/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01762/19 – Pensão Civil  
 Interessada: Creuza Silva Ramos Souto - C.P.F n. 191.751.082-91  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01227/19 – Pensão Civil  
 Interessada: Terezinha de Jesus Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 332.170.842-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01660/19 – Pensão Civil  
Interessado: Pedro Raimundo Veloso Xavier - C.P.F n. 214.369.752-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 25 de julho de 2019

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

## PAUTA 2ª CÂMARA

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 12/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 31 de julho de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 03088/18 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra  
Responsáveis: Hilton Emerick de Paiva - CPF n. 422.584.482-04, Cristiano Correa da Silva - CPF n. 759.647.752-68, Antonio Pereira Estevam - CPF n. 351.102.522-20  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 00340/19 – Direito de Petição

Interessado: Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 00835/19 – Edital de Concurso Público

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO  
Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**Observação:** Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 4 - Processo-e n. 00836/19 – Edital de Concurso Público

Interessado: José Claudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMJ/RO  
Responsáveis: José Claudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72  
Origem: Câmara Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**Observação:** Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 5 - Processo-e n. 01146/16 – Prestação de Contas

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015  
Responsáveis: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Claudio Laureano de Carvalho - CPF n. 220.915.482-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Contador: Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 6 - Processo-e n. 01302/19 – (Processo Origem n. 03681/17) - Embargos de Declaração

Assunto: Embargos de Declaração com pedido de nulidade da decisão referente ao Processo n. 03681/17/TCE-RO.  
Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Joria Baptista de Souza Lima – OAB n. 6793  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 7 - Processo n. 01681/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (PROC. N. 1035/2010/SEMUSA)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 8 - Processo n. 03384/18 – (Processo Origem n. 02117/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 01086/18-Processo n. 02117/13/TCE-RO.  
Recorrente: Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 9 - Processo n. 03557/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/13/TCE-RO.  
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 10 - Processo n. 03566/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01220/18, Processo n. 04046/13/TCE-RO.  
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**11 - Processo n. 03734/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame**

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/2013-TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Recorrente: Emerson Silva Castro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**Observação:** Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**12 - Processo-e n. 05046/17 – Prestação de Contas**

Assunto: Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Claudia

Adriana de Angelo Nardo Simioli - CPF n. 293.787.348-04, José Lopes

Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n.

294.096.832-20

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**13 - Processo-e n. 02572/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07021/17)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos

José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**14 - Processo n. 02872/18 – (Processo Origem n. 01724/07) - Recurso de Reconsideração**

Assunto: Recurso de Reconsideração - com efeito suspensivo, referente ao

Processo n. Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia

Recorrente: Moacir Caetano de Sant'ana - CPF n. 549.882.928-00

01724/07/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00864/18.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**15 - Processo-e n. 03996/18 – (Processo Origem n. 03323/17) - Recurso de Reconsideração**

Assunto: Recurso de Reconsideração - referente aos Autos n.

03323/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Recorrente: Renato Rodrigues da Costa

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**16 - Processo-e n. 03998/18 – (Processo Origem n. 03323/17) - Recurso de Reconsideração**

Assunto: Recurso de Reconsideração - referente aos Autos n. 03323/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Recorrente: Cleberon Silvío de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**17 - Processo-e n. 00111/19 – Representação**

Interessados: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. -

CNPJ n. 14.594.006/0001-49, Augusto César Maia Pyles

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão

Eletrônico n. 007/2018 - aquisição de valetadeira e rompedor hidráulico

para uso com mini carregadeira, além de outros implementos.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Responsáveis: Fredson Gomes da Silva, Thiago dos Santos Tezzari - CPF

n. 790.128.332-72

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**18 - Processo n. 04025/10 – Tomada de Contas Especial (PEDIDO DE VISTA em 3.7.2019)**

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010

referente ao PROC. N. 5130/06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**19 - Processo-e n. 03902/18 – Auditoria**

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência –

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Responsáveis: Elissandra Brasil do Carmo - CPF n. 585.055.122-00,

Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF n. 669.162.162-04, Amadeu

Hermes Santos da Cruz - CPF n. 202.727.152-04, Francisco Leudo Burity

de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Rafaela Schuindt de Oliveira

Nascimento - CPF n. 792.837.992-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**20 - Processo-e n. 01443/19 – (Processo Origem n. 01403/19) - Pedido de Reexame**

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM-

GCFCs-TC 0048/2019 - Processo n. 01403/19/TCE-RO.

Recorrente: Urbener Urbanização e Energia S.A. - CNPJ n.

05.899.864/0001-00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-

15, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Diego Andrade Lage -

CPF n. 069.160.606-46

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**Observação:** Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento

Interno desta Corte de Contas.

**21 - Processo-e n. 01295/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07273/17)**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2017

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos – DER

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20,

Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**22 - Processo n. 00220/19 – (Processo Origem n. 03583/13) – Recurso de Reconsideração**

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03583/13 –

Acórdão AC1-TC 01668/18

Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**23 - Processo n. 00224/19 – (Processo Origem n. 03583/13) - Recurso de Reconsideração**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC

01668/18, proferido nos autos do Processo n. 03583/13/TCE-RO.

Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB-RO n. 9600 / OAB-PR n.

52860

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**24 - Processo-e n. 01857/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Veronice Duarte Felix Salomao - CPF n. 523.975.992-87,

Bruna Natasha Lemke Silva - CPF n. 008.013.342-84, Vanessa Carla de

Souza Pinho - CPF n. 027.364.982-59, Kelem Tawany Soares Lima - CPF

n. 036.866.562-30, Bianca Marçal - CPF n. 027.279.242-08, Fernanda

Miguel do Nascimento - CPF n. 922.586.972-04, Keila Priscila Lima Santos

Sena Dias - CPF n. 908.680.132-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 005/2016.

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**25 - Processo-e n. 02046/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Angélica Santos Magalhães - CPF n. 008.111.992-58

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015.

Responsável: Carlos Borges da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**26 - Processo-e n. 02049/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Danival Francisco do Nascimento - CPF n. 968.826.702-34, Raiane Legora Bozi - CPF n. 033.581.532-40, Wagner de Oliveira Gobetti - CPF n. 862.784.012-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão\_ Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**27 - Processo-e n. 02050/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Joilson Moura dos Passos - CPF n. 691.771.552-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**28 - Processo-e n. 01495/19 – Aposentadoria**

Interessado: Wilma da Cunha Miniguini

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**29 - Processo-e n. 01365/19 – Aposentadoria**

Interessada: Lucia Francisca Bertozzi

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**30 - Processo-e n. 01477/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Luiza Lista de Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**31 - Processo-e n. 01211/19 – Aposentadoria**

Interessado: Luiz Rodrigues Chaves - CPF n. 161.875.202-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Universa Lagos

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**32 - Processo-e n. 01476/19 – Aposentadoria**

Interessada: Therezinha Ribeiro da Silva - CPF n. 384.428.330-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**33 - Processo-e n. 00930/19 – Aposentadoria**

Interessada: Selina da Gloria Soares Souza - CPF n. 191.454.702-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**34 - Processo-e n. 01770/19 – Aposentadoria**

Interessada: Ivone Sola de Melo Oliveira - CPF n. 040.507.578-26

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**35 - Processo-e n. 01784/19 – Aposentadoria**

Interessada: Hogla Benvindo - CPF n. 566.690.972-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**36 - Processo-e n. 01253/19 – Aposentadoria**

Interessada: Gessonir da Aparecida Bruel Castro - CPF n. 422.072.582-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**37 - Processo-e n. 01506/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria José da Silva Lourenço - CPF n. 058.854.148-66

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**38 - Processo-e n. 01553/19 – Aposentadoria**

Interessado: João Alves Dias - CPF n. 176.320.219-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**39 - Processo-e n. 00932/19 – Aposentadoria**

Interessada: Izabel Rodrigues Benetti - CPF n. 203.570.522-34

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**40 - Processo-e n. 01502/19 – Aposentadoria**

Interessado: Manoel José dos Santos - CPF n. 235.226.829-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**41 - Processo-e n. 01356/19 – Aposentadoria**

Interessada: Ines Brandi Pietrobon - CPF n. 316.636.052-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**42 - Processo-e n. 01997/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Soares Barzani - CPF n. 981.703.927-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**43 - Processo-e n. 01375/19 – Aposentadoria**

Interessada: Clotilde Hungaro Gonçalves - CPF n. 370.332.399-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**44 - Processo-e n. 02566/16 – Aposentadoria**

Interessada: Iris Rodrigues Duran - CPF n. 591.691.172-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Adriano Moura Silva

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**45 - Processo-e n. 01996/19 – Aposentadoria**

Interessado: José Mendes dos Reis - CPF n. 128.621.931-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**46 - Processo-e n. 00610/19 – Aposentadoria**

Interessada: Edinalva Barbosa de Camargo - CPF n. 421.432.762-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Solange Ferreira Jordão  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**47 - Processo-e n. 02844/18 – Aposentadoria**

Interessado: William Kruger Maia de Sá  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**48 - Processo-e n. 01674/19 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria Alves da Silva Silveira - CPF n. 436.766.699-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**49 - Processo-e n. 01671/19 – Aposentadoria**

Interessada: Sirlei de Paiva - CPF n. 242.184.302-25  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**50 - Processo-e n. 01547/19 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Henrique Lima Guedes - CPF n. 064.880.136-53  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**51 - Processo-e n. 01486/19 – Aposentadoria**

Interessada: Isabel Pereira da Silva - CPF n. 633.125.659-87  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara